



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1795/18

ACORDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Namibe, foram mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público de (fls.52 a 54) e pronúncia de (fls.63 a 65), acusados e pronunciados os réus, [REDACTED], t.c.p. "Matrícula", solteiro, de 24 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural do [REDACTED] e residente em Moçâmedes, no bairro [REDACTED] e [REDACTED] e [REDACTED], t.c.p. [REDACTED]", solteiro, de 20 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural e residente em Moçâmedes, no bairro [REDACTED], na prática do crime de Furto Qualificado, p. e p. pela conjugação dos artigos 426.º n.º 2, 3 e 4, 421.º n.º 3 e 428.º n.º 3 do C. Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 28 de Fevereiro de 2018, a acção julgada procedente e provada tendo os réus sido condenados **na pena de 1 (um) anos 6 (seis) meses de prisão suspensa por um período de 2 (dois) anos, no pagamento de Kz. 50.000.00(cinquenta mil Kwanzas) de Taxa de Justiça, em Kz. 3.000.00 (três mil Kwanzas)** de emolumentos a favor do defensor oficioso.

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão, interpôs recurso o Mº Pº a (fls. 97) **por imperativo legal**, tendo nas suas alegações de fls. 100 solicitado a reapreciação da decisão recorrida em ordem a verificar a correcção da matéria de facto nela apurada e a conformidade da decisão com os preceitos legais aplicáveis.

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.173):

“Vejo que este recurso deveria liminarmente ser considerado deserto por falta de alegações motivadas do Mº Pº, pois condenados os réus na pena de 1 ano de prisão, o Magistrado do Mº Pº não devia recorrer por imperativo legal, mas por não conformação.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. QUESTÃO PRÉVIA

Analisados os autos minuciosamente e bem como alertou o Mº Pº junto a esta Instância no seu parecer de fls.106 vislumbramos que os réus foram condenados a uma pena de 1 (um) ano e 6 (meses) de prisão no dia 28 de Março do ano em curso, tendo o Mº Pº recorrido tempestivamente de tal decisão, por imperativo legal, vide fls.97 e apresentado as suas alegações não motivadas no dia 13 de Março de 2018.

Entretanto, uma vez que aos réus lhes foi aplicada uma pena de prisão, o Mº Pº, querendo, só deveria recorrer por não conformação e não por imperativo legal, tal como procedeu, vide parágrafo único do artigo 473.º do C.P. P. e a Circular n.º 003/12, de 1 Novembro, por isso, o presente recurso mostra-se deserto, por falta de alegações motivadas.

IV. DECISÃO

Acorda a Justiz Câmara em negar provimento ao recurso por falta de alegações motivadas.

Luanda, 23 de outubro de 2012
João Luís Antunes
José Leal
Francisco Paula